



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.004818/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.681 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente LUIZ DA CONCEIÇÃO FURTADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidas as quantias por dependente, da base-de-cálculo do imposto de renda pessoa física, sujeita à incidência mensal, quando esta situação for devidamente comprovada à luz de sua legislação de regência.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos a título de despesas com instrução os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 02/05), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	707,86
Multa de Ofício (passível de redução)	530,89
Juros de Mora (calculado até 31/08/2009)	277,19
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 31/08/2009)	0,00
Total do Crédito Tributário	1.515,94

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependente(s) – glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 1.404,00. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

Dedução Indevida a Título de Despesas com Instrução – glosa de dedução de despesas com instrução, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 2.198,00. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 22.546,50. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

A ciência do lançamento ocorreu em 25/08/2009 (fls. 12) e, em 27/08/2009, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01, informando que recebeu, em sua casa, a Notificação de Lançamento de nº2006/602420423453092, exercício 2006, para que pague o valor apurado pela Receita ou formule impugnação da mesma.

Acrescenta que desde 2006 não havia recebido qualquer intimação ou outra comunicação sobre o assunto por parte da Receita Federal.

Afirma que impugna todo o conteúdo da presente notificação, vez que possui todos os comprovantes necessários, rogando que determine a verificação dos mesmos.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificação.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/02/2011, o sujeito passivo interpôs, em 11/02/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a relação de dependência está comprovada nos autos
 - b) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos
 - c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Das Matérias em Julgamento

As matérias constantes na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário são ***as dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 1.404,00; com instrução, no valor de R\$ 2.198,00 e de despesas médicas, no valor de R\$ 22.546,50.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Despesas com Dependentes, Instrução e Médicas

Da observação dos autos verificamos que a fundamentação, registrada pela autoridade lançadora, para a glosa das deduções constantes nesta notificação de lançamento (e-fls. 5/7), foi a falta de comprovação da dependência de Eneida Pereira Furtado e dos dispêndios médicos e com instrução.

O julgamento anterior, fez as seguintes considerações para a manutenção integral das glosas (e-fls. 24/25):

Com a ciência da presente notificação foi dada ao requerente a oportunidade de contestar o lançamento e apresentar os documentos necessários a justificar suas alegações. Ocorre que na impugnação apresentada, *o contribuinte afirma que discorda da notificação, sem, contudo, trazer aos autos qualquer documento para comprovar as deduções glosadas de instrução, dependentes e despesas médicas.*

...

Como se depreende da legislação transcrita acima, todas as deduções estão sujeitas à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. O contribuinte foi devidamente intimado a comprovar as deduções pleiteadas em sua declaração, bem como cientificado da presente notificação, *tendo, no entanto, apresentado impugnação sem os documentos necessários para comprovação das deduções de dependente, instrução e de despesas médicas.*

...

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Compulsando a legislação, temos que a dedutibilidade de quantia por dependente esta insculpida no artigo 77, RIR/99, in verbis:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderá ser deduzida do rendimento tributável** a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º **Poderão ser considerados como dependentes**, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

...

III - **a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos**, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

...

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando **maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

Por sua vez, a base legal para despesas com instrução encontra-se no artigo 81 do RIR/99, in verbis:

Art. 81. Na declaração de rendimentos **poderão ser deduzidos** os pagamentos efetuados **a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus**, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte **e de seus dependentes**, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"). (grifos nossos)

Noutro giro a base legal para dedução de despesas médicas está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento**; (grifou-se)

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal e julgadora de primeira instância **foi a falta de comprovação da condição de dependente de Eneida Pereira Furtado, bem como a comprovação dos respectivas despesas médicas e de instrução.**

Pois bem.

Como visto, inicialmente, o sujeito passivo não apresentou nenhum documento probatório.

Agora com sua a peça recursal, o interessado apresenta: **certidão de nascimento** (e-fls. 79), comprovando a relação de dependência de Eneida com o contribuinte; **recibos e boletos bancários** (e-fls. 35/52) que comprovam os pagamentos feitos pelo interessado ao Instituto da Amazônia de Ensino Superior, em benefício de sua filha; e **notas fiscais e recibos** (e-fls. 53/78), comprovando a regularidade das suas despesas médicas.

Analisando toda a documentação acostada aos autos, entendo que o recorrente logra êxito em suprir a lacuna apontada neste lançamento.

Assim, **voto pelo restabelecimento destas deduções.**

Conclusão

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções informadas em sua DIRPF, onforme acima.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura